



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 0274 /2018

65ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03.12.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/777/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/201800312

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: FERNANDA DOURADO ARAGÃO SÁ ARAÚJO MOTA

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL.** 1 – Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, infringindo o disposto no artigo 140 do Dec. N.º 24.569/97. 2 – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 3 – Afastados os argumentos suscitados pela recorrente, uma vez que a ECT não integrou o pólo passivo da relação tributária na condição de contribuinte, mas, na de responsável. 4 – Recurso ordinário conhecido e não provido. 5 – Confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 6 – Decisão à unanimidade de votos, fundada no Art. 121, *caput* e parágrafo único, inc. II do CTN, Art. 16, II, "c", da Lei 12.670/96 e artigos 829 e 830, do Dec. nº 24.569/97, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS – transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal – responsabilidade do transportador.

## 01 – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02) lavrado sob a seguinte acusação fiscal:

TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. APÓS FISCALIZAÇÃO NO CENTRO OPERACIONAL DA EBCT CONSTATAMOS QUE O VOLUME DE RASTREADOR OF 017492220BR ESTAVA EM SITUACAO FISCAL IRREGULAR, OU SEJA SEM A DEVIDA DOCUMENTACAO FISCAL, RAZAO DESTE AUTO. DE ACORDO COM O PARECER DA PGE E N. E 07/99. MERCADORIA PROCEDENTE DE PONTA GROSSA-PR E DESTINADA A FRANCISCO ALISSON DE OLIVEIRA COSTA EM VARZEA ALEGRE-CE. 20180000300.

Indica o agente fazendário que houve infração ao art. 140 do Decreto n.º 24.569/97. Como penalidade, sugere o art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 12.670/96, alterado pela Lei n.º 13.418/2003.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

O processo administrativo fiscal de que se cuida fora instruído com as seguintes peças: Auto de Infração n.º 201800312-7 (fls. 02); CGM n.º 20187867 (fls. 03).

Impugnação apresentada pela autuada às fls. 07/13.

A Célula de Julgamento de Primeira Instância proferiu decisão n.º 788/2018 (fls.15/19), no sentido da procedência da acusação fiscal, conforme se infere da seguinte ementa:

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL.** Ação Fiscal de chamada à responsabilidade, por ter o sujeito passivo **recebido, transportado e estocado** mercadoria descoberta de quaisquer documentos fiscais, encontrada nas dependências do EBCT. Decisão com base nos Arts. 3º, §3º, 21, II, "c" c/c 140, 141, 829, 830 do Decreto 24.569/97, Arts. 2º, 3º, I, §§3º e 4º da Lei 12.670/96. **Sumula nº 07 dp CRT-CONAT/Ce.** Penalidade, a capitulada no Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, cuja redação foi inovada pelo Art. 1º, III da Lei 16.258/17 DOE 9/6/17. Acusação Fiscal **PROCEDENTE. Impugnação tempestiva.**

Intimação da decisão de 1ª Instância (fls. 21).

A empresa autuada apresentou Recurso Ordinário contra a decisão singular (fls. 23/26).

Parecer da Assessoria Tributária n.º 262/2018 (fls. 29/31), opinando pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário.

Parecer acolhido pela Procuradoria Geral do Estado (fls. 32).

É o relatório.

---

## 02 – VOTO DA RELATORA

---

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** contra decisão condenatória proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração versa sobre o transporte de mercadoria desacompanhada da documentação fiscal legalmente exigida. Infração constatada por agentes da fiscalização do trânsito de mercadorias no Posto Fiscal dos Correios, em Fortaleza.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

Na peça recursal a empresa apresenta, em síntese, os mesmos argumentos ofertados na impugnação, sustentando que não é contribuinte do ICMS, uma vez que o serviço de transporte de encomendas que realiza é Serviço Público Postal e, como tal, goza de imunidade tributária por expressa disposição do texto constitucional. Aduz ainda a recorrente que:

- a) *Que a ECT foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, a fim de explorar e executar atividade de serviços postais em todo o território nacional, em nome da União, por outorga (e não por autorização, permissão ou concessão);*
- b) *Que a ECT não atua no campo da prestação de serviços, pura e simplesmente, mas sim na execução de serviço postal, sendo o recebimento, expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do Serviço Postal;*
- c) *Que o transporte de encomendas efetuado pela ECT não representa um "serviço de transporte", mas apenas um "transporte", sendo este um elo entre o recebimento e a entrega dos objetos postais. Desse modo, a Recorrente não é transportadora, e a movimentação da carga postal que realiza constitui apenas o meio através do qual seus fins são alcançados;*
- d) *Que a execução do serviço postal não cuida de "mercadoria", mas de objetos postais, legalmente qualificados como correspondências, valores e encomendas;*
- e) *Que, sendo o serviço postal um serviço público próprio e direto, de competência exclusiva da União, não se confunde com serviço de transporte e, portanto, não se encontra no campo da incidência do ICMS;*
- f) *Sendo assim, as disposições contidas nos artigos 1º, 16, inciso I, alínea "b", 21, inciso II, alínea "c" e 140 do Dec. n.º 24.569/97 e art. 158, §2º, do Dec. n.º 25.562/97, com a penalidade do art. 878, inciso III, alínea "a" do Dec. n.º 24.569/97, em que se fundamentou da decisão recorrida, não se aplicam ao presente caso, por encontrar óbice na própria Constituição Federal;*
- g) *Que as multas teriam natureza confiscatória, vez que em muitos casos o valor cobrado pela prestação dos serviços de postagem pela EBCT é muito inferior ao valor cobrado pela infração tributária.*

Para apoiar suas teses, a recorrente invoca as disposições contidas nos artigos 21, inciso X e 22, inciso V, ambos da CF/88 e artigos 2º, 7º, caput e §3º, e 47 da Lei n.º 6.538/78, que regulam o Serviço Postal, e clama pela total procedência do recurso ordinário, para que seja cancelado o débito tributário, abstendo-se a fazenda estadual de inscrevê-lo em dívida ativa.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

No que diz respeito aos argumentos trazidos pela recorrente, entendo que, na verdade, a exigência fiscal contida no Auto de Infração não decorre da incidência de nenhuma obrigação tributária sobre serviços próprios da atividade postal, como a suplicante, em sua defesa, parece ter entendido.

Também não se está a discutir se o deslocamento de cargas realizado pela ECT constitui, ou não, prestação de serviço de transporte sujeita à incidência do ICMS, muito embora este Contencioso entenda que sim, haja vista que o serviço de transporte de mercadorias oferecido pela recorrente constitui atividade de ordem econômica privada, concorrendo diretamente com serviços semelhantes ofertados pelas empresas transportadoras propriamente ditas.

Atribuir à ECT, em relação ao transporte de mercadorias, a imunidade tributária constitucional, seria estabelecer tratamentos diferenciados para pessoas nas mesmas condições, o que, claramente, afrontaria outras regras insculpidas no texto constitucional, mais precisamente em seus artigos 150, §3º e 173, §2º.

Sobre essa matéria, já se manifestou exemplarmente a Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer n.º 34/99, concluindo que *"a imunidade recíproca insculpida no art. 150, VI, 'a' da Constituição não alcança as prestações de serviço de transportes realizadas pelos Correios, limitando-se a proteger o serviço postal 'stricto sensu'"*.

Mas, como já se afirmou, não é disso que trata o libelo acusatório. O cerne da presente questão diz respeito, não propriamente ao transporte realizado pela ECT, mas sim à situação fiscal irregular da mercadoria por ela transportada. Segue-se, que a empresa figurou no pólo passivo da relação tributária, não na condição de contribuinte, mas na condição de responsável.

A responsabilidade tributária é figura jurídica vinculada ao conceito de sujeição passiva em que a Lei outorga ao Estado o direito de exigir de outrem o cumprimento da obrigação tributária não satisfeita pelo contribuinte. Calha mencionar, a propósito, a seguinte disposição do CTN:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - **responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.** (grifo nosso).

Na esteira desse preceito, o art. 16, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 12.670/96, estabelece que:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

[...]

II - o transportador em relação à mercadoria:

[...]

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF; (grifo nosso).

Portanto, é a ausência do documento fiscal que materializa a hipótese legal e que, por sua vez, impõe à ECT a condição de responsável tributário relativamente à operação em análise.

Não obstante, o art. 140 do Dec. N.º 24.569/97 deixa claro que:

Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.

Destarte, verifica-se que a infração apontada pelo agente atuante restou plenamente caracterizada. Tanto o é, que a atuada sequer o contesta. Com efeito, as provas dos autos demonstram, com clareza, que as mercadorias objeto da presente ação fiscal se encontravam em situação fiscal irregular, uma vez que desacompanhadas da documentação fiscal legalmente exigida.

Assim, entendo que a situação em tela se amolda, com precisão, ao disposto nos artigos 829 e 830 do Dec. N.º 24.569/97, que roga, *ipsis litteris*:

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria.

Logo, cabível é, portanto, a lavratura do Auto de Infração sub examine, com imposição da penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 12.670/96, alterado pela Lei n.º 13.418/03:

Art. 123. omissis

[...]

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação; (grifo nosso).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Destarte, por tudo o que fora exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário, e, quanto ao mérito, nego-lhe provimento, a fim de seja mantida a decisão proferida em 1ª instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

É como VOTO.

**03 – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	1.800,00
ICMS	324,00
Multa	540,00
<b>TOTAL</b>	<b>864,00</b>

**04 – DECISÃO**

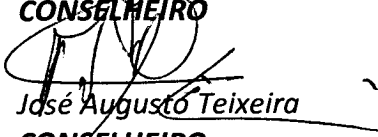
Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, após afastar a preliminar de nulidade arguida pela parte, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de Dezembro de 2018.

  
Abílio Francisco de Lima  
**PRESIDENTE**

  
José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo Mota  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Camila Borges Duarte  
**CONSELHEIRA**

  
Diogo Moraes Almeida Vilar  
**CONSELHEIRO**